



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. E COM. ORIGINAL
Brasília, 24 03 08
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 758

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35464.001291/2005-01
Recurso n° 155.017 Voluntário
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão n° 206-01.640
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente CAMBUCI S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2004

PEDIDO DE REVISÃO. OBSERVÂNCIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Tratando-se de Pedido de Revisão devidamente enquadrado em uma das hipóteses/pressupostos legais contidos na legislação de regência, especialmente no artigo 60, da Portaria MPS n° 88 - RICRPS, possibilidade de conhecimento.

DECADÊNCIA.

Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n° 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n°s 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante n° 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4°).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação porem não houve antecipação de pagamento Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4° do CTN.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

De acordo com o art. 22, § 9° da Lei n° 8212/91, com a redação dada pela Lei n° 9528/97, a empresa que repassar recursos a associações desportivas que mantêm clube de futebol profissional, a título de patrocínio, ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento do a recita bruta do evento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF: COMO ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

De acordo com o artigo 34 da Lei nº 8212/91, as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal e lançamento, pagas com atraso ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

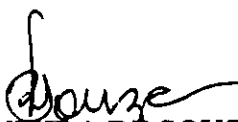
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 00404/2007 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS; e em substituição: I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até 11/1999; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

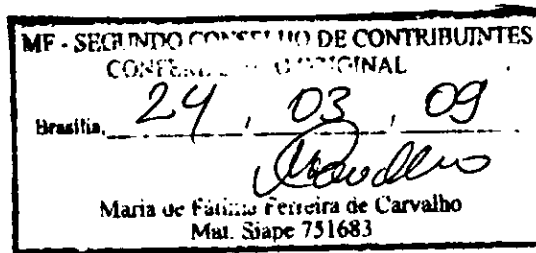
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Retornam os autos em face do pedido de revisão de acórdão proposto pela empresa contra decisão proferida pela Egrégia 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, que analisando a questão trazida a lume nos presentes autos, decidiu por negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 404/2007.

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, relativo à contribuição destinada à Seguridade Social que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 4/7, é correspondente à parte patronal devida pela associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, quando estas recebem de empresa ou entidade, a título de patrocínio, sendo que esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento incidente sobre a receita bruta decorrente do evento.

Segundo o referido relatório fiscal, as contribuições objeto do presente lançamento tiveram como fatos geradores os valores relativos ao fornecimento de material desportivo efetuado pela empresa Cambuci S/A a diversas associações que matem clubes de futebol profissional. O relatório de Fatos Geradores, que acompanha a presente NFLD, discrimina o clube beneficiário do material desportivo, o número da nota fiscal de saída de mercadoria e sua data de emissão.

Tempestivamente, a notificada apresentou sua defesa que, após análise a Unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Itabuna/BA, por meio da Decisão-Notificação –DN nº 04.423.4/0061/2005, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a empresa ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, donde se destaca, dentre outros, os seguintes argumentos:

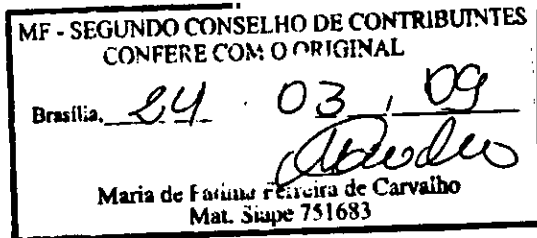
- que de maneira absolutamente equivocada, inclusive desrespeitando disposições legais contidas no Código Tributário Nacional, quiseram os auditores fiscais impor a ora recorrente a cobrança de valores que se revestem de flagrante ilegalidade;

- que, nos termos dos art. 150, § 4º, 173, inciso I e 174, é de cinco anos o prazo par o fisco constituir e cobrar o seu respectivo crédito;

- que, ao editar a Lei nº 8212/91, o legislador ordinário incluiu maliciosamente, os artigos 45 e 46 permitindo que as contribuições sociais fossem apuradas e exigidas no prazo de dez anos;

- que a discutida legislação trata-se de uma norma de natureza ordinária, não podendo assim dispor a respeito de regras gerais de lançamento tributário, em respeito ao art. 146 da Constituição Federal, que expressamente reservou, a aludida matéria, à competência legislativa da Lei Complementar, sendo vedada, em tese, a alteração do prazo decadencial e prescricional, por simples lei ordinária;

- que os materiais esportivos repassados àquelas associações desportivas referem-se única e exclusivamente a doações realizadas, não correspondendo à hipótese de incidência prevista no parágrafo 9º do art. 22 da Lei nº 8212/91;



- que os repasses foram efetuados a título gratuito não havendo que se falar em vincular os mesmos ao patrocínio realizado;

- que tal obrigação surgiria tão-somente com o recebimento de recursos de empresa a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda, o que de fato vem se percebendo com diligente pagamento de contribuições sobre estas quantias por parte da empresa recorrente;

- que tais materiais não se vinculam aos contratos de patrocínio firmados, representando, tão-somente uma doação da empresa aos clubes;

- insurgiu contra aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, eis que essa não foi a finalidade de sua criação;

- que assim, em face à manifesta inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção do débito e como juros moratórios, medida de justiça é a anulação do débito imputado à recorrente; e

- requereu o recebimento e seguimento do presente recurso para fins de que se promova a reforma da decisão, nos termos acima despendidos e que seja o débito julgado em sua integralidade improcedente.

Não houve depósito recursal, na forma da legislação em vigor, por se encontrar a empresa ampara por Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança n° 2006.61.00.011818-0, fls. 651/653.

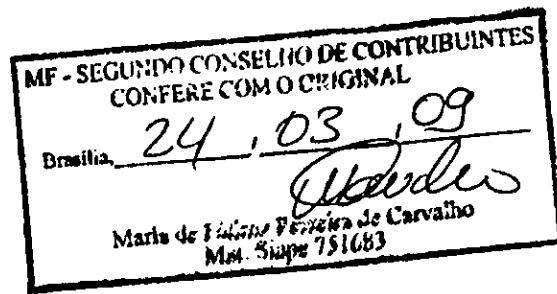
O INSS ofereceu contra-razões.

Estes autos foram apreciados pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão n° 4ª Cal/404/2007, negou-lhe provimento.

No pedido de revisão apresentado pela Empresa esta alega que os artigos 45e 46 da Lei n° 8212/91 constituem em flagrante afronta aos ditames constitucionais, por usurpar a competência exclusiva do âmbito da legislação complementar. Alega que os materiais esportivos repassados às associações desportivas referem-se única e exclusivamente a doações realizadas, não correspondendo à hipótese de incidência prevista no § 9º do art. 22 da Lei n° 8212/91, e que não se pode confundir os aludidos repasses, em espécie e em material esportivo, a associações desportivas, com o conceito de remuneração paga, devida em razão da prestação do trabalho.

O Senhor Presidente desta Câmara, entender que há que ser acolhido o pedido de revisão referente à decadência que foi, recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Súmula Vinculante n° 8 que estabeleceu que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º da Lei n° 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Porem, quanto as demais questões suscitadas no pedido revisional configuram mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, o que impede seu processamento, conforme preconiza o art. 60, §7º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS.



É o relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

O Regimento Interno do Conselho de recursos da Previdência Social -CRPS, como já mencionado, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a possibilidade autorizada pela via regimental encontra limites exaustivamente previstos no seu art. 60, o qual nos dá as seguintes situações:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável."

Convém dizer que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, **além de outras situações**, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do *caput*, as seguintes hipóteses:

"§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

No presente caso, a revisão do Acórdão somente é oportuna e passível de acolhimento, no que diz respeito à decadência em face da Súmula Vinculante nº 8, em que o STF reconhece a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

É a orientação também defendida em doutrina:

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CON: _____ COMO ORIGINAL
Brasília, 24 03, 09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

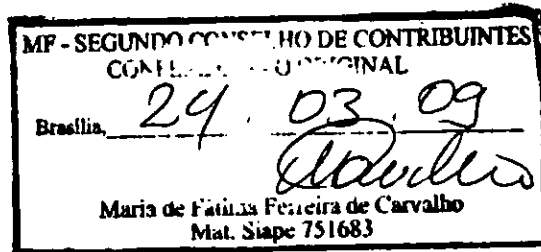
"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, como não houve a antecipação de pagamento, de modo a viabilizar a aplicação da regra geral, contida no artigo 150 § 4º do CTN, há que aplicar a regra contida no artigo 173, inciso I, que determina a fluidez do prazo decadencial a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 13/12/2004, não havia qualquer contribuição alcançada pela decadência.

Quanto às demais questões suscitadas no pedido revisional configuram mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, concordo com entendimento do Sr. Presidente desta Câmara, de que a rediscussão de matéria já apreciada impede o processamento do pedido de revisão nos termos do art. 60, § 7º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS (*in verbis*):



"ART. 60 (...)

(...)

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador."

É de se ver, assim, que mesmo acolhendo a revisão, em face da Súmula n° 08 acima transcrita, no que se refere a essas questões, há que prevalecer a fundamentação e o voto condutor do acórdão ora atacado, no sentido de que, de fato as supostas doações de materiais desportivo, conforme demonstrado, pela fiscalização, com base nos valores, nas notas fiscais, nos registros contábeis, caracteriza-se patrocínio e sobre tais valores existe a incidência de contribuições previdenciárias, correspondentes à parte patronal, devida pela associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, e recebe de empresa ou entidade, a esse título (patrocínio), sendo que esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento incidente sobre a receita bruta decorrente do evento, as quais estão previstas no artigo 22, §9º da Lei n° 8212/91 (*in verbis*):

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de :

(...)

§ 9º – No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I do art. 30 desta lei."

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da exigência de juros de mora calculados mediante aplicação da taxa SELIC, vez que nos termos do art. 161 § 1º do CTN, os juros devem ser 1% ao mês; melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto os juros de mora exigidos no presente lançamento, decorrem de legislação específica, conforme fundamentada no artigo 34 da Lei n° 8212/91, que assim estabelece:

"Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos em caráter irrelevável."

Cumprе destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula n° 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

Processo nº 35464.001291/2005-01
Acórdão n.º 206-01.640

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. COM. ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
[Assinatura]
Maria de Fátima Feijó de Carvalho
Mat. Sijape 751683

CC02/C06
Fls. 767

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Assim, correto é o lançamento, posto que observou todos os requisitos legais para sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de preliminarmente **ACOLHER** parcialmente o pedido de revisão, **ANULAR** o Acórdão 4ª CaJ/CRPS nº 0404/2007. rejeitar a preliminar de decadência suscitada, **CONHECER** do recurso voluntário para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

[Assinatura]
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA